



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21040 - SÃO PAULO (São Paulo)

Recorrente(s) Ricardo Zarattini Filho  
Advogado(s) Fernando Garcia Carvalho do Amaral e outros  
Recorrido(s) Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo  
Relator Ministro FERNANDO NEVES  
Protocolo 45816/2002

O Exmo. Sr. Ministro FERNANDO NEVES, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo confirmou sentença de juiz auxiliar que julgou procedente representação contra Ricardo Zarattini Filho, por propaganda eleitoral irregular substanciada na fixação de banner em poste contendo sinal de trânsito, condenando-o ao pagamento de multa.

Contra esta decisão foi interposto recurso especial, no qual se alega que o candidato não foi intimado regularmente para a retirada da propaganda irregular, conforme estabelece o art. 65 da Res./TSE nº 20.988, seja no endereço fornecido na documentação que instruiu seu pedido de registro ou mesmo em outro endereço em que pudesse ser encontrado.

Sustenta-se que não ficou comprovado o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, sendo imposta a sanção pecuniária ao recorrente por presunção, o que violaria a legislação eleitoral. A esse respeito, cita decisão do próprio Regional.

Afirma-se, ainda, que a Coordenadoria de Fiscalização Eleitoral certificou que a notificação foi procedida ao Sr. Cláudio, mas que não se teria informado em qual endereço ele foi encontrado e também se seria procurador habilitado para tal fim, o que evidenciaria um vício insanável desse procedimento.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 70-80).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não-conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu improvemento (fls. 88-92).

O recurso não tem condições de prosperar.

Está registrado no acórdão recorrido que a notificação para retirada da propaganda irregular foi feita, por oficial de justiça, na pessoa do Sr. Cláudio Luiz do Nascimento, que após seu ciente e aceitou a contrafé, conforme certidão constante dos autos (fl. 11).

Embora o candidato questione a validade dessa notificação e se a pessoa que a recebeu teria poderes para tal ato, o fato é que não foram opostos embargos de declaração perante a Corte Regional para exame dessa questão.

Assim, para examinar a alegação do recorrente sobre a irregularidade da notificação seria necessário o exame de provas, o que não é possível nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

De qualquer sorte, creio que as circunstâncias assinaladas pela Corte de origem mostram-se suficientes para a validade da notificação, até porque não se apontou nenhum fato ou circunstância importante a fim de elidi-las.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral." Brasília, 26 de novembro de 2002.

Ministro FERNANDO NEVES, Relator

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 65/2002

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19342 - CEARÁ (92ª Zona Eleitoral - Barro)

Recorrente(s) Alcir Inocêncio de Figueiredo  
Advogado(s) Vicente Aquino  
Recorrido(s) Diretório Municipal do PSDB  
Advogado(s) Luiz Djalma Bezerra Barbosa Pinto e outros  
Protocolo 46121/02

Fica intimado o Recorrido, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 19342 - CE, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro NELSON JOBIM, Presidente, do seguinte teor:

"Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso extraordinário interposto às fls. 628/633"

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002

Ministro NELSON JOBIM Presidente

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 169/2002

RESOLUÇÕES

21.191 - PETIÇÃO Nº 74 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Requerente: Partido Popular Socialista-PPS, por seu delegado nacional.

Ementa:

PARTIDO POLÍTICO. ALTERAÇÃO. NOVO ESTATUTO. PARECER FAVORÁVEL. PEDIDO DEFERIDO.

- Uma vez atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de registro do novo estatuto do partido.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

21.194 - PETIÇÃO Nº 913 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Interessado: Partido Social Liberal-PSL, por seu presidente nacional.

Ementa:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVADA.

- Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas partidárias.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, rejeitar as contas do PSL, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

21.227 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.854 - CLASSE 19ª - MATO GROSSO (Cuiabá).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Ementa:

EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. DESIGNAÇÃO DE JUIZES DE DIREITO, SEM FUNÇÃO ELEITORAL, PARA EXERCÍCIO, EM CARÁTER AUXILIAR, EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, DAS FUNÇÕES DE TITULAR DE ZONA ELEITORAL, PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE.

I - É possível o exercício, em caráter excepcional e temporário, das funções eleitorais por juiz de direito que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição Federal, como auxiliar do juiz eleitoral, em comarca diversa da que sedia a respectiva Zona Eleitoral, porém da qual faz parte. Circunstâncias especiais relacionadas ao número de municípios, grandes distâncias e precariedade das vias de acesso.

II - A proximidade das eleições e a necessidade de conferir efetividade à atuação da Justiça Eleitoral na repressão de abusos cometidos nas campanhas eleitorais - especialmente na fiscalização da propaganda e no exercício do poder de polícia - e, ainda, de garantir a regularidade da realização do próximo pleito, autorizam a medida extraordinária, considerando, ainda, que a inexistência de regra legal específica não pode comprometer o cumprimento das funções da Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, em caráter excepcional, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

21.249 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.955 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Ementa:

EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL. PARENTESCO, ATÉ O SEGUNDO GRAU, ENTRE MAGISTRADO E CANDIDATO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPEDIMENTO. RETORNO ÀS FUNÇÕES ELEITORAIS. PRAZOS.

I - O impedimento de Membro de Tribunal Regional Eleitoral, decorrente da existência de candidatura de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, nas eleições federais ou estaduais, estende-se até a proclamação definitiva dos candidatos eleitos, observadas as datas fixadas como limite no calendário eleitoral.

II - Havendo proclamação provisória, desaparecido o motivo do impedimento ou suspeição, cessa a razão do afastamento, devendo o magistrado reassumir suas funções.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

## Superior Tribunal de Justiça

### PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 519, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso V, do Ato nº 124, de 12 de junho de 2000, e considerando o disposto no Ato nº 409, de 3 de novembro de 1999, e no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

DISPENSAR, na data de publicação desta Portaria, JOSÉ AUGUSTO CAMPOS NETO, matrícula S018656, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da Função Comissionada de Assistente IV, Código FC-04, que exerce no Gabinete do Senhor Ministro Franciulli Netto.

JOSÉ ROBERTO RESENDE

PORTARIA Nº 520, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso V, do Ato nº 124, de 12 de junho de 2000, e considerando o disposto no Ato nº 409, de 3 de novembro de 1999, e no art. 15, § 4º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

DESIGNAR ANDRÉ DE AZEVEDO MACHADO, matrícula S033728, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer, a partir da data de publicação desta Portaria, a Função Comissionada de Assistente IV, Código FC-04, no Gabinete do Senhor Ministro Franciulli Netto, em vaga decorrente da dispensa de José Augusto Campos Neto.

JOSÉ ROBERTO RESENDE

PORTARIA Nº 521, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso V, do Ato nº 124, de 12 de junho de 2000, e considerando o disposto no Ato nº 409, de 3 de novembro de 1999, e no art. 35, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

DISPENSAR, a pedido, no dia 1º de dezembro de 2002, ODIMARY ARAUJO COSTA REIS SILVA, matrícula S028929, requisitada, da Função Comissionada de Chefe da Seção de Assistência Médica, Código FC-06, que exerce na Divisão de Assistência Médica, da Subsecretaria de Assistência Médica e Social.

JOSÉ ROBERTO RESENDE

### DISTRIBUIÇÃO

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2002

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL  
Subsecretário: Benedito de Pedreiras Maranhão Gomes de Sá

Às 17:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: \_

**HABEAS DATA Nº 77 - RJ (2002/0161006-1)**

IMPETRANTE : MAURO MOREIRA  
ADVOGADO : MAURO MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
RELATOR : MINISTRO BARROS MONTEIRO - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 27/11/2002.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**REPRESENTAÇÃO Nº 241 - MT (2002/0160682-3)**

REPTE : CELSO MARQUES ARAÚJO  
ADVOGADO : CELSO MARQUES ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
REPDO : LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO  
REPDO : RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO  
REPDO : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 27/11/2002.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**NOTÍCIA CRIME Nº 304 - DF (2002/0160504-1)**

NOTICIANTE : WASNY NAKLE DE ROURE  
NOTICIADO : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 27/11/2002.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR